

NOTAS INTRODUTÓRIAS AO PROJECTO DE
"REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO FEMININO"

As dificuldades levantadas à legislação pela situação específica das mulheres na vida económica e social.

1. A necessidade de uma legislação sobre o trabalho feminino insere-se a um tempo na evolução da política nacional de desenvolvimento e na tendência internacional relativa à participação das mulheres na vida económica e social.

Fundação Cuidar o Futuro
A política nacional de desenvolvimento deseja para cada cidadão o máximo de bem estar e de realização pessoal, através da satisfação dos seus direitos fundamentais; procura utilizar nas melhores condições os recursos humanos potencialmente disponíveis e dignificar a pessoa humana pela participação responsável nos destinos da comunidade a todos os níveis da sua existência.

É neste duplo objectivo que se integra uma legislação tendente a estimular o direito da mulher ao trabalho e a permitir a utilização dos recursos humanos potencialmente disponíveis na população feminina e a tornar as mulheres elementos activos na

(2)

construção da sociedade de hoje.

A tendência internacional reforça estes objectivos na medida em que: dá nova consciência dos direitos da mulher enquanto pessoa humana e quantifica as condições em que a mulher exerce esses direitos; e, por outro lado, considera a participação da mulher na vida económica e social como uma das metas fundamentais a atingir na Estratégia da 7ª Década do Desenvolvimento.

Fundação Cuidar o Futuro

2. A opção de fundo que se põe na elaboração de uma legislação sobre o trabalho feminino é a da resolução da antinomia "igualdade-protecção" ou "paridade-diferenciação". Com efeito, em qualquer destes binómios defrontam-se dois princípios igualmente válidos.

A "igualdade" afirma o reconhecimento da pessoa humana sob duas formas - o homem e a mulher - não fazendo qualquer distinção de normas que seja determinada pelo sexo. A "paridade" é uma igualdade despida, por assim dizer, do resíduo reivindicativo, atingida que foi a plataforma em que dois seres de direitos iguais colaboram.

A "protecção", ao reconhecer a diferença entre os sexos, rodeia a presença da mulher na vida económica e social de um conjunto de condicionalismos através dos quais pretende salvaguardar o respeito pela dignidade da mulher como pessoa humana e a não exploração do grupo social constituído pelas mulheres. A "diferenciação" é uma protecção despida do juízo de menoridade ou incapacidade que as medidas proteccionistas, mau grado o seu objectivo, não deixam de evocar.

Em para teoria a resolução de qualquer das antinomias pode ser objecto de uma especulação discursiva e constituindo um dos domínios mais interessantes da problemática relativa à mulher. Na ordem das opções políticas, as antinomias são resolúveis pelo exercício de um pragmatismo simultâneamente realista e idealista.

Pode afirmar-se por um lado, que a "paridade" só pode ser formalmente (aparentemente) prejudicada quando se opuser a um direito fundamental resultante da diferenciação dos dois sexos. Não o fazer seria sacrificar a pessoa concreta, existente sob uma forma sexuada definida, a uma pessoa humana abstracta e sexualmente neutra.

Por outro lado, a "diferenciação" tornar-se-ia discriminação quando violasse direitos da pessoa humana incluídos no conceito de paridade.

3. Sendo a desigualdade entre os homens e as mulheres na vida económica e social uma constante das sociedades contemporâneas, importa encontrar uma legislação que combata a violação de paridade sem negar a diferenciação.

Podem-se já perguntar se a eliminação de todas as medidas legislativas de ordem proteccionista seria uma via possível para se atingir a paridade entre os sexos na vida económica e social. A própria expressão "proteccionista" parece responder afirmativamente à interrogação. No entanto, a desigualdade referida não é apenas consequência de medidas de protecção, concebidas em termos de conceitos românticos sobre a Mulher.

Fundação Cuidar o Futuro

Passa-se aqui para um problema de outra ordem - da Mulher passa-se ao grupo social "mulheres". Esta passagem é, aliás, a que distingue os dois grandes momentos da história do nosso século em que as mulheres defendem os seus direitos - no movimento feminista e na legislação que daí decorre, trata-se da Mulher; nos movimentos actuais de emancipação trata-se das mulheres. O que se quer dizer aqui é que, no seguimento de outras tomadas de consciência de diferentes grupos sociais, as mulheres aparecem como um grupo social desfavorecido sob uma forma própria e objecto

de discriminação legalizada.

A legislação que diga respeito às mulheres não pode ignorar este fenômeno sociológico. Daí que pareça possível instituir um direito que seja em si mesmo "desigual", ou melhor, um direito preferencial, quer dizer, compensando, ao menos em certa medida, a condição de desfavor em que as mulheres se encontram.

Deverá notar-se que a aplicação de tal "direito preferencial" não é de molde a perturbar a ordem pública ou a economia nacional, uma vez que as mulheres constituem apenas 21% da mão de obra existente e que as medidas "preferenciais" dizem respeito:

- 1) apenas a uma determinada categoria de mulheres - as mulheres com responsabilidades familiares;
- 2) a uma fase de vida dessas mulheres - a fase a que corresponde uma mais aguda pressão no exercício dessas responsabilidades;
- 3) ao grupo de mulheres trabalhadoras com mais baixos níveis de remuneração.

Pode mesmo dizer-se que se trata de uma "legislação avançada," levando o grupo social "mulheres" a auferir de certas regalias que, num primeiro tempo, aparecem como discriminatórias e, num segundo tempo, podem tornar-se normativas para a generalidade dos trabalhadores. A leitura dos acontecimentos da época da industrialização mostra que a legislação que começou por ter as mulheres como o seu campo de aplicação se tornou gradualmente extensiva aos homens em aspectos importantíssimos do direito do trabalho, nomeadamente na fixação de horário semanal e diário.

Fundação Cuidar o Futuro

4. O facto de a população feminina activa ser apenas 16% da população feminina e representar 21% do total dos trabalhadores se é para a vida nacional um facto negativo, apresenta-se, do ponto de vista conjuntural como uma situação privilegiada para se pôr em execução uma política social de linhas bem definidas. Com efeito, pode "isolar-se" esse grupo e elaborar uma legislação que lhe seja totalmente adequada.

Uma legislação deste tipo é necessariamente de carácter global, eventualmente repetitiva de disposições existentes para os trabalhadores em geral. Parece indisponível correr o risco de repetição para poder assegurar à lei uma estrutura coesa e coerente e tornar claros os princípios normativos sub-jacentes às medidas indicadas.

O problema das mulheres no trabalho e, mesmo de forma mais ampla, na vida social e económica, ao mudar de dimensão, muda também de natureza. A variação quantitativa traz consigo uma mudança qualitativa. Daí que não apareça prioritária nesta legislação a preocupação de igualdade que conduziria a uma revogação pura e simples de disposições anti-equalitárias. A essa orientação corresponderia uma preocupação ideológica de "assimilação" das mulheres ao "status quo", num conformismo acrítico aos dados da sociedade actual. Procura-se, sim, que a participação das mulheres na vida económica e social traga consigo as condições para uma melhoria de "qualidade de vida" de toda a população.

Parâmetros definidores de uma matriz jurídica para o trabalho feminino.

1. Na elaboração da legislação sobre o trabalho feminino, rejeita-se uma concepção totalizante do trabalho considerado como única expressão do ser humano. Os problemas agudos postos especialmente à população feminina no mundo do trabalho, tornam clara a necessidade de uma óptica que insira o trabalho remunerado e institucionalizado no conjunto das actividades e situações que descrevem o ser humano na sua condição existencial. Assim, não parece possível elaborar uma legislação do trabalho sem considerar:

a) a relação entre o trabalho e a preparação para ele, ou, em outros termos, a interpenetração constante entre prática e teoria, entre execução e aprendizagem, entre promoção e reciclagem;

b) a relação entre o trabalho remunerado e o trabalho quotidiano e não remunerado realizado no agregado familiar ou equivalente, relação essa cujo peso cumulativo recai na sua

quase totalidade sobre as mulheres, em todas as classes sociais e em todos os países;

c) a relação entre o trabalho e a estrutura da sociedade nas instituições que têm como função satisfazer as necessidades da população através das infras-estruturas da sua existência.

2. Se o trabalho é uma das expressões da totalidade do ser humano, o seu exercício não o vincula, em primeiro lugar, ao serviço do aumento da produção mas à qualidade de participação da pessoa humana na vida social. Assim, no que se refere à situação das mulheres, podemos dizer que:

a) o trabalho supõe e exige a plena cidadania, sob pena de se tornar uma nova forma de escravatura;

b) o trabalho requer uma nova reestruturação da vida humana, ao nível do ritmo diário, semanal, etc, bem como de toda a duração da existência;

c) o trabalho deve estar subordinado às exigências de uma maior qualidade de vida, através da flexibilidade necessária

nia à sua concretização prática.

3. A legislação do trabalho realizado por mulheres, para corresponder às condições expostas acima, assenta em algumas coordenadas que importa esclarecer:

a) dado que a maioria das mulheres é potencialmente afectada pela maternidade, a legislação do trabalho feminino integra necessariamente a hipótese do exercício de maternidade;

b) dada a solidariedade de uma sociedade em relação aos pontos determinantes da sua sobrevivência, a responsabilidade pela maternidade deve ser assumida colectivamente pela sociedade;

c) dado que a maternidade, sendo do foro privado, se torna, pelo nascimento de um novo ser humano, um serviço prestado à sociedade, o seu exercício é encarado na sequência e na equivalência do trabalho remunerado.

4. A legislação do trabalho feminino assenta numa concepção interdisciplinar do Direito, i.e., integra princípios normativos absolutos, orientações programáticas e medidas regulamentares de execução. Fá-lo por convicção de que a lei se destina a servir as pessoas na sua complexa realidade concreta. Ora a situação que a legislação contempla requer princípios, orientações e medidas práticas. Separar nus e outras seria talvez mais consentâneo com o costume; no caso que nos cabe, desarticulária o edifício em que se estrutura toda a ramificação do trabalho e cujo desconhecimento invalidaria a legislação que só rigorosamente se ativera às questões de trabalho.

5. Carece a presente legislação de uma adequada fundamentação relativamente às condições das destinatárias da Lei:

a) não está feito o levantamento global e pormenorizado da população feminina e das suas condições de vida. Daí que a legislação se tenha servido de resultados de inquéritos parcelares, da abundante documentação da imprensa diária e de uma generalização provisória de situações conhecidas;

b) tão pouco a legislação se apoia em indicadores sociais adequados que ainda não existem; considerou-se, no entanto, legítima a extrapolação, para a situação portuguesa, de dados convergentes e de ordem qualitativa, revelados por países onde se encontra uma relativa abundância de estudos macro-sociais neste domínio;

c) não houve participação da população interessada na feitura deste projecto de legislação. Espera-se que, ao ser debatido na Comissão para a Política Social relativa à Mulher, o projecto já beneficie dessa participação. De qualquer modo, as disposições transitórias, no que diz respeito ao período de vigência, ao período de revisão e às condições em que essa revisão será feita, pretendem remediar, tanto quanto possível, as lacunas deixadas nesta primeira fase, pela ausência dos interessados na elaboração da lei.

Aloudes Pintasilgo